

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.572, DE 2019 (APENSO: PL Nº 6.228/2019)

Altera a lei nº 10671, de 15 de maio de 2003, e dá outras providencias.

Autor: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

Relator: Deputado HELIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.572, de 2019, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor”, para dar maior transparência ao processo de arbitragem nas partidas profissionais. Para isso, determina a divulgação da íntegra dos diálogos de toda a equipe de arbitragem que sejam feitos por meio de qualquer instrumento de comunicação eletrônica, durante a realização das partidas desportivas, e que os árbitros assistentes do VAR (arbitragem com auxílio de vídeo) sejam escolhidos por meio de sorteio.

O PL nº 6.228, de 2019, de autoria do Deputado Chiquinho Brazão, apensado ao PL nº 5.572, de 2019, também tem por objetivo a transparência do processo de arbitragem e propõe a inclusão, no art. 7º da Lei nº 10.671/2003, da obrigatoriedade de a entidade responsável pela organização da competição divulgar, durante a realização da partida, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio, as imagens assistidas e conversas ocorridas, em tempo real, entre os árbitros, em caso de revisão de jogadas pela utilização de imagens de vídeo.

As proposições encontram-se distribuídas à Comissão do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito, com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212004747200>

* C D 2 1 2 0 0 4 7 4 7 2 0 0 *

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Seguem o regime de tramitação ordinária.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo das propostas em análise. Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



* C D 2 1 2 0 0 4 7 4 7 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) n.º 5.572, de 2019, e o PL nº 6.628, de 2019, apenso, têm por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor”, para dar maior transparência ao processo de arbitragem nas partidas profissionais.

Em razão das inovações tecnológicas introduzidas na arbitragem em partidas profissionais, como, por exemplo, a do VAR (arbitragem com auxílio de vídeo), no futebol, entendemos meritórias as propostas de atualização do Estatuto do Torcedor para garantir transparência também nas comunicações eletrônicas que ocorrem entre os árbitros e que não estão visíveis ou audíveis aos torcedores nessas novas modalidades de arbitragem, bem como também para a escolha da nova equipe de arbitragem que não fica à vista do torcedor nos estádios.

Durante os processos tradicionais de arbitragem, o torcedor tem acesso visual a toda a comunicação gestual entre os árbitros em campo e, posteriormente, também à súmula e ao relatório da partida que, por força dos arts. 11 e 12 do Estatuto do Torcedor, devem ser entregues em até quatro horas contadas do término da partida, pelo árbitro, ao representante da entidade responsável pela organização da competição. Esta, por sua vez, deverá dar publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio da internet da entidade organizadora do evento esportivo até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida.

O Estatuto do Torcedor, por meio do art. 32, também garante ao torcedor o direito a que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados, ou audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade. Essa garantia, a nosso ver, também deve ser estendida aos assistentes de arbitragem que não estão em campo.



No mérito a matéria nos parece, portanto, necessária e oportuna.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212004747200>



* C D 2 1 2 0 0 4 7 4 7 2 0 0 *

Com relação à técnica legislativa, as proposições em exame exigem reparos. A transparência da comunicação eletrônica da arbitragem deve estar próxima do art. 11 do Estatuto do Torcedor, que já trata da transparência da súmula e do relatório de partida. A previsão da publicidade para o torcedor deve estar inserida no art. 12, que trata da publicação da súmula e dos relatórios de partida. A redação proposta para o art. 32 também deve ser ajustada de forma a permitir que o sorteio seja aplicado a qualquer configuração de equipe de arbitragem, seja por meio do VAR ou outra que venha a ser criada no futuro.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.572, de 2019, do Sr. DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR., e do Projeto de Lei nº 6.628, de 2019, do Sr. CHIQUINHO BRAZÃO, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HELIO LOPES
Relator

2019-23994



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212004747200>

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.572, DE 2019, E AO PROJETO DE LEI Nº 6.228, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dar maior transparência à arbitragem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para regular o direito do torcedor a maior transparência na arbitragem.

Art. 2º A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-A É direito do torcedor a divulgação na íntegra dos diálogos de toda a equipe de arbitragem que sejam feitos mediante qualquer instrumento de comunicação eletrônica durante a realização dos certames desportivos.

Parágrafo único. A comunicação eletrônica deverá ser feita por equipamento eletrônico que permita a gravação de áudio ou vídeo, de uso individualizado ou por meio de captura coletiva, desde que permita o disposto no *caput* deste artigo.”

Art. 3º O art. 12 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

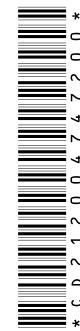
“Art. 12 A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula, aos relatórios da partida e aos diálogos de que trata o art. 11-A desta Lei, no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida. (NR)”

Art. 4º O art. 32 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212004747200>



* C D 2 1 2 0 0 4 7 4 7 2 0 0 *

“Art. 32. É direito do torcedor que toda a equipe de arbitragem, inclusive os árbitros de cada partida, os auxiliares de arbitragem em campo e os assistentes de arbitragem fora de campo, seja escolhida mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados, ou audiência pública utilizando o mesmo parâmetro e transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

.....(NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2021.

Deputado HELIO LOPES
Relator

2021-5882

